



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 155783/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.516.909,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
133797/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	707/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
4051/21	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	148/2021	Conhecimento e provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

174845/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	494/2019	Parecer prévio pela regularidade
160992/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	758/2020	Parecer prévio pela regularidade
133352/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCDA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5560/22-CGM (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O contraditório e os documentos foram juntados nas peças 40/52.

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 1709/23 (peça 53), a unidade técnica afastou as restrições inicialmente apontadas, manifestando-se pela regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 745/23-2PC, peça 55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 – resultou em dois apontamentos que restaram afastados após análise do contraditório.

Em relação ao déficit orçamentário/financeiro, diante dos esclarecimentos de que o município está incluso no Regime Especial de Precatórios, o qual tem contabilidade distinta, bem como em consulta aos dados do SIM/AM e aos documentos encaminhados, a unidade técnica verificou que houve superávit de R\$ 2.679.948,61 em 31/12/2021, restando afastada a restrição.

Em relação aos recursos do FUNDEB, em consulta aos dados do SIM-AM 2022, a unidade constatou que foi empenhado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), a importância líquida total de R\$ 317.754,06, atingindo o percentual de 70,21% aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I¹ e 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente